



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 22/09/2009”

Procedência: Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Interessados: Chefe do DETRAN-MG

Número: 14.956

Data: 22 de setembro de 2009

Ementa:

MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DA CONCLUSÃO CONTIDA NO PARECER AGE N. 14.897/09 QUANTO À PRESCRIÇÃO, OBSERVADOS OS TERMOS DOS ARTS. 280 E 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI 9.503/97.

PARECER

Procedência: Departamento de Trânsito de Minas Gerais

Interessados: Chefe do DETRAN-MG

Número:

Data:

Resumo: MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA – ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL – CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DA CONCLUSÃO CONTIDA NO PARECER AGE N. 14.897/09 QUANTO À PRESCRIÇÃO, OBSERVADOS OS TERMOS DOS ARTS. 280 E 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI 9.503/97.



NOTA JURÍDICA

O Delegado Geral de Polícia, Chefe do DETRAN-MG, solicita orientação sobre o posicionamento a ser adotado em relação ao reconhecimento da prescrição nas infrações de competência do DETRAN-MG, considerando o grande volume de solicitações nesse sentido junto àquele órgão, bem assim o elevado número de demandas judiciais ajuizadas, visando a tal reconhecimento.

Os documentos referidos no Ofício n. 1.673/07, quais sejam, Nota Técnica n. 129/2007/DENATRAN e Parecer CONJUR/MCIDADES n. 1.487/2007, não acompanharam o expediente por mim recebido, mas é noticiado o pronunciamento do DENATRAN pelo prazo prescricional de cinco anos, ratificado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, “no sentido de incidência da Lei nº. 9.873/99, com o prazo prescricional de 5 (cinco) anos”.

Passemos ao exame.

Questão similar, relativa à prescrição de multa ambiental decorrente do poder de polícia do Estado e, portanto, também de natureza administrativa, foi examinada recentemente por esta Consultoria Jurídica, resultando na edição do Parecer AGE n. 14.897, de 04/03/2009, cuja orientação ali contida, no ponto, há de ser adotada na espécie, ou seja, de que prescreve em cinco anos a ação para cobrança de crédito decorrente de imposição de multa administrativa.



Esta conclusão encontra fundamento na jurisprudência a propósito do tema, que evoluiu nesse sentido, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento predominante é o de que, em não havendo previsão legal específica em sentido diverso, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa. Destaquem-se, entre outros, os seguintes julgados:

AgRg no Ag 1016459 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2008/0037438-1 . Relatora: Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. DJe de
11/02/2009.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.061.001/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007; REsp 946.232/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.9.2007; REsp 775.117/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.9.2007.

4. Agravo regimental desprovido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).



2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.
3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (REsp 905.932/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28/06/2007, p. 884)

Nessa linha é também a posição de alguns doutrinadores de escol, como os professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho.

Com efeito, considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República de 1988, e não obstante a inexistência de regra específica fixadora de prazo prescricional dentro do qual a Administração deverá proceder à cobrança da multa decorrente de infração administrativa de trânsito e a posição da Consultoria Jurídica no sentido de não incidência, no âmbito estadual, da Lei Federal nº 9.873/99, que fixa prazo prescricional de cinco anos para ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, nos termos do Parecer AGE n. 14.897/09; mas em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, consoante os encaminhamentos doutrinário e jurisprudencial, pensamos estar a Administração Pública Estadual autorizada a reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, quando decorrido o prazo de cinco anos, contado da notificação do infrator – observadas as normas contidas nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) -, sem que tenha promovido a execução judicial para cobrança da dívida.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2009.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 21/09/2009”
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Consultor Jurídico Chefe
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597